



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2062611 - RJ (2022/0025476-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
ADRIANO BARCELOS ROMEIRO - RJ097403
MARCOS CESAR PIMENTEL JUNIOR - RJ217624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO : PATRICIA FONTES DE ABREU - RJ181357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte, com o objetivo de ser reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ -, não prospera o inconformismo, no ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. No que tange à possibilidade da Administração Pública alterar a Certidão de Dívida Ativa, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.611 - RJ (2022/0025476-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO, em 15/06/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/05/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Certidão de Dívida Ativa. Serviços Cartorários. Processo Administrativo Tributário que lavrou Autos em 2015. Decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade por não reconhecer vícios, de plano, na constituição da CDA, nem qualquer nulidade atinente ao seu direcionamento. Irresignação da parte autora, que não se acolhe.

Fundamento da decisão não precisa exarar todos os pontos questionados.

Responsabilidade do titular do cartório pelos atos praticados. Erro material sanável. Preclusão de decisão anterior. Não cabimento de análise que demande dilação probatória. Autotutela da Administração em anular seus atos quando eivados de vício. Dívida ativa líquida, certa e exigível.

Jurisprudência e Precedentes citados: Sexta Câmara Cível do TJRJ - Agravo de Instrumento 2006.002.08704; STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585); STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.987 - SP (2014/0174661-5) Relator : MINISTRO HUMBERTO MARTINS; ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25- 58; AgRg no AREsp 434.355/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014. DESPROVIMENTO DO RECURSO' (fls. 101/102e)

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 121, 128, 131, 151 e 202 do CTN, arts. 2º, § 5º e 6º, da Lei 6.830/80, arts. 485, IV e VI, e 489, § 1º, I, II, IV e V, do

CPC/2015, art. 93, IX, da CF/88, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, que 'a execução fiscal é natimorta, pois sua instauração violou a regra do art. 786 do CPC/15, segundo o qual 'a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo', sendo certo que a adequação do título representa verdadeira condição da ação' (fl. 124e).

Alega, ainda, a não observância de precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos que versou sobre a inclusão do novel proprietário perante a CDA, reputando insubsistente a modificação do sujeito passivo no caso.

Contrarrazões a fls. 217/232e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 234/241e), foi interposto o presente Agravo (fls. 258/286e).

Contraminuta a fls. 290/316e.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela parte ora recorrente, com o objetivo de reformar decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que para o reconhecimento das alegações formuladas na via demandariam dilação probatória.

O Tribunal local julgou improcedente o recurso.

Daí a interposição do presente apelo especial.

Inicialmente, verifica-se a impropriedade da veiculação de ofensa a dispositivo constitucional em Recurso Especial, ao passo que a competência para dirimir eventual conflito de pronunciamento judicial com a Constituição Federal é do Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo, em à negativa de prestação jurisdicional, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do anterior Código de Processo Civil, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mais, no que tange à possibilidade da Administração Pública alterar a Certidão de Dívida Ativa, este Superior Tribunal de Justiça

editou a Súmula 392: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.'

No caso, o que ocorreu foi a retificação do polo passivo antes da prolação da sentença, promovendo-se apenas a correção de erro formal constante da CDA, no qual se alterou o polo passivo para constar a titular do cartório, que havia sido erroneamente identificado como sujeito passivo do tributo.

Ademais, o principal argumento para a rejeição da exceção de pré-executividade foi o de que não é cabível nessa via a dilação probatória.

Vejamos o que diz o acórdão recorrido:

'Em quinto, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória. Certo que a análise do motivo do processo administrativo que ensejou o lançamento fiscal e a emissão da certidão de dívida ativa é matéria de mérito, que demanda dilação probatória, pois depende da análise da própria relação jurídica material, portanto, é incabível ser analisada na presente ação' (fl. 109e)

Este entendimento está em estrita consonância com a jurisprudência da Corte, sendo ainda, inviável, em sede de recurso especial, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, por óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: 'No caso, trata-se de exceção de pré-executividade apresentada alegando a ilegalidade da incidência da contribuição social denominada quota-patronal sobre verbas indenizatórias. Ocorre que, do exame das CDAs não se tem como verificar a efetiva incidência da contribuição sobre rubricas alegadas como indenizatórias pela agravante. Portanto, a arguição deduzida pela devedora não pode ser ventilada na via estreita da exceção de pré-executividade. Além de não ser matéria passível de conhecimento de ofício, reclama observância plena do contraditório e demanda produção de outras provas para ser dirimida. Trata-se, portanto, de cognição que extrapola os limites e é incompatível com esta defesa de caráter excepcional.' (fl. 49, e-STJ).

2. Conforme consta no decisum monocrático, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Não se constata omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu no caso dos autos.

4. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

5. O acórdão recorrido expressamente consignou que 'a arguição deduzida pela devedora não pode ser ventilada na via estreita da exceção de pré-executividade. Além de não ser matéria passível de conhecimento de ofício, reclama observância plena do contraditório e demanda produção de outras provas para ser dirimida. Trata-se, portanto, de cognição que extrapola os limites e é incompatível com esta defesa de caráter excepcional' (fl. 49, e- STJ).

6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, proclamou ser cabível a Exceção de Pré- Executividade para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4/5/2009).

7. Tal orientação foi posteriormente consolidada com a edição da Súmula 393 do STJ, segundo a qual 'a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'.

8. Não é permitida a modificação desse entendimento na via do Recurso Especial, tendo em vista ser indispensável incursão no acervo fático-probatório dos autos.

9. Conforme já transcrito na decisão agravada, correta a incidência da Súmula 7/STJ no caso dos autos.

10. Agravo Interno não provido' (AgInt no AREsp n. 1.920.565/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2022.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo, para conhecer parcialmente o Recurso Especial e, nesta parte, negar-lhe provimento" (fls. 334/338e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II – DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO – DO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONFLITA COM A PROVA DOS AUTOS. CRISTALINA VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, DO CPC. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO OBSERVOU CASO JULGADO EM CARÁTER REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Segundo a decisão ora vergastada, '(...), No caso, o que ocorreu foi a retificação do polo passivo antes da prolação da sentença, promovendo-se apenas a correção de erro formal constante da CDA, no qual se alterou o polo passivo para constar a titular do cartório, que havia sido erroneamente identificado como sujeito passivo do tributo.(...)' (grifos nossos)

Ocorre que, conforme pontuado no recurso, há nítida violação da referida disposição, já que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que sempre que houver equívoco no lançamento ou na inscrição da dívida – que é o caso em tela – faz-se necessária a revisão do lançamento, com o cancelamento da CDA por vício na origem.

Destaque-se que o julgado referido no parágrafo acima encontra-se afetado ao rito dos recursos repetitivos, tendo sido configurado como 'recurso representativo da controvérsia' pelo que se faz obrigatória a sua observação pelas instâncias inferiores.

Não obstante tais fatos, a decisão que ora se combate deixou de enfrentar o posicionamento desta Corte segundo o qual a alteração do polo passivo na CDA NÃO CONSTITUI VÍCIO FORMAL. Pelo contrário. A omissão do Julgado nesse particular retirou da Recorrente a possibilidade de ver o seu recurso provido.

Isso porque a partir do momento que a decisão deixou de adotar o entendimento jurisprudencial que de que a alteração do polo passivo é vício material e contamina POR COMPLETO a CDA, a Recorrente fora suprimida do direito à justiça e do julgamento conforme o estabelecido pelo diploma processual civil.

É notório que o CPC/15 estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado pelos juízos. Assim, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

Nesse sentir, tem-se que os precedentes judiciais também vinculam as decisões judiciais atualmente, já que o CPC estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Essa é a redação do artigo 489, § 1º, VI, CPC.

Referido artigo foi introduzido na lei com o objetivo de que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência ou integridade e haja uma uniformização sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias. Aliás, não só o artigo 489 CPC demonstra esse objetivo, mas o sistema processual novo, com vistas a conferir maior segurança

jurídica e estabilidade à sociedade, como se observa a partir da leitura dos artigos 926 e 927 do CPC.

Assim, se não bastasse a presença de violação aos artigos do Código Tributário Nacional, houve, ainda, flagrante violação de precedente judicial que deveria ter sido observado, o que demonstra a admissibilidade da presente via recursal.

– DO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.042, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO OBSERVOU A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E, AINDA, AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Da análise do julgado em análise, tem-se que a decisão agravada declinou a seguinte tese: '(...) No que tange às alegações de violação aos dispositivos legais do Código Tributário Nacional e ao Código de Processo Civil, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990). Verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória (...)'

Enfatiza o recorrente, mais uma vez, que o presente recurso não objetiva o reexame de provas, sendo, pois, inaplicável a Súmula nº 07 dessa Corte, porquanto o alvo da irresignação do recorrente consiste em questões de caráter exclusivamente jurídico.

Destaque-se, ainda, que a matéria ora ventilada foi devidamente prequestionada perante o Tribunal *a quo*, em especial na forma do art. 1.025, do CPC. Assim, vislumbra-se que inexistente óbice ao conhecimento do presente recurso, na medida em que se encontram presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade.

O caso em análise é questão de direito pública e traduz-se em violação ao sistema de precedente e, ainda, contém nítida divergência jurisprudencial, de modo que se valer da súmula 07 do STJ para não julgamento do recurso se revela uma nítida afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que é a principal garantia dos direitos subjetivos.

Diante da impugnação específica da decisão agravada, adentra-se ao mérito recursal.

II. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE PRESENTES. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. EVIDENTE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Quanto ao trecho da decisão de que 'Este entendimento está em estrita consonância com a jurisprudência da Corte, sendo ainda, inviável, em sede

de recurso especial, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, por óbice da Súmula 7/STJ' (grifos nossos).

Destaque-se que os fatos declinados tanto na exceção de pré-executividade como nos recursos subseqüentes não demandam dilação probatória, sendo perfeitamente passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, AFASTANDO-SE, INCLUSIVE, A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SUSTENTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ.

A execução fiscal é natimorta, pois sua instauração violou a regra do art. 786 do CPC/15, segundo o qual 'a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo', sendo certo que a adequação do título representa verdadeira condição da ação.

• JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NÃO OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que sempre que houver equívoco no lançamento ou na inscrição da dívida – que é o caso em tela – faz-se necessária a revisão do lançamento, com o cancelamento da CDA por vício na origem. (REsp 1045472/BA PRIMEIRA SEÇÃO Rel. Min. LUIZ FUX Julgamento: 25/11/2009 Publicação: DJe 18/12/2009 'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.'). Destaque-se que o julgado ora colacionado do STJ encontra-se afetado ao rito dos recursos repetitivos, tendo sido configurado como 'recurso representativo da controvérsia' pelo que se faz obrigatória a sua observação pelas instâncias inferiores. É notório que o CPC/15 estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado pelos juízos. Assim, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

Nesse sentir, tem-se que os precedentes judiciais também vinculam as decisões judiciais atualmente, já que o novo CPC estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Essa é a redação do artigo 489, § 1º, VI, CPC.

Referido artigo foi introduzido na lei com o objetivo de que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência ou integridade e haja uma uniformização sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias. Aliás, não só o artigo 489 CPC demonstra esse objetivo, mas o sistema processual novo, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, como se observa a partir da leitura dos artigos 926 e 927 do CPC.

Assim, se não bastasse a presença de violação aos artigos do Código Tributário Nacional, houve, ainda, flagrante violação de precedente judicial que deveria ter sido observado, o que demonstra a admissibilidade da

presente via recursal.

• DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO TJSP E TJRS.

ART. 105, III, ALÍNEA C, DA CRFB/88

Por sua vez, a divergência jurisprudencial – QUE NÃO FORA ENFRENTADA NA DECISÃO VERGASTADA, ocorre na medida em que há decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgarem caso idêntico, reconheceram a impossibilidade de alteração do polo passivo da CDA, não sendo o caso de vício formal, destoando, assim, do entendimento exposto pelo TJRJ.

Nesse sentir, segue a ementa do Processo distribuído sob nº 3002430-10.2013.8.26.0553. (Fls. 164/173)

(...)

Colaciona-se, ainda, recente decisão proferida em 2020 sobre o mesmo tema perante o TJSP (fls. 194/200):

(...)

Oportuno também transcrever acórdão do TJRS em que também reconheceu a impossibilidade da alteração da CDA após a deflagração da ação judicial (fls. 208/213):

Verifica-se, assim, que enquanto o Tribunal de origem (TJRJ) entendeu pela possibilidade de alteração da CDA por ser vício formal, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela total impossibilidade de modificar o sujeito passivo da CDA em sede judicial, devendo ocorrer apenas em sede administrativa, tal como ventilado na exceção de pré-executividade seguindo, assim, a jurisprudência do STJ.

Nesse sentir, colaciona-se trecho da CDA que deflagrou a execução fiscal com a identificação do sujeito passivo: (fls. 04 dos autos principais)

(...)

Já às fls. 169, EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS E JULGADOS AQUI EXPOSTOS, o Recorrido apresenta a seguinte CDA com alteração do sujeito passivo:

(...)

Cabe ressaltar que a decisão proferida pelo TJSP fora mantida perante o Superior Tribunal de Justiça que entendeu que 'o tabelionato, não tendo personalidade jurídica, não poderia ter em seu desfavor lavrado auto de infração tributária', o que corrobora para o acolhimento das razões aqui expostas.

Assim, constata-se que o recurso se enquadra nas exceções de interferência desta Corte. É que, como afirmado, há nítida violação dos dispositivos federais e cristalina divergência entre os entendimentos de cada Tribunal.

E, finalizando este tópico, enfatiza o recorrente que o presente recurso não objetiva o reexame de provas, sendo, pois, inaplicável a Súmula nº 07 dessa

Corte, porquanto o alvo da irresignação do recorrente consiste em questões de caráter exclusivamente jurídico.

E importa salientar que, nesse particular, não houve o enfrentamento sobre essa questão pela Exma. Sra. Dra. Relatora. Ora, é preciso que se enfrente, seja para negar ou acatar, o argumento de que há conflito entre as jurisprudências do País.

Destaque-se, ainda, que a matéria ora ventilada foi devidamente prequestionada perante o Tribunal *a quo*, em especial na forma do art. 1.025, do CPC. Assim, vislumbra-se que inexistiu óbice ao conhecimento do presente recurso, na medida em que se encontram presentes todos os requisitos para a sua admissibilidade.

III – DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EM FACE DA RECORRENTE. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Compulsando os autos que originou o presente Agravo de Instrumento, proc. 0007848-52.2015.8.19.0052, verifica-se que a qualificação do Executada elaborado pelo ente fazendário é CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE JUSTIÇA DE ARARUAMA, CNPJ: 25.530.921/0001-85, com endereço na Av. Getúlio Vargas, 137, Centro, Araruama, CEP:28970000. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, por sua vez, anexada aos autos e que fundamenta a execução fiscal tem como responsável tributário, de igual modo, o CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE JUSTIÇA DE ARARUAMA.

Assim, resta cristalino que toda a execução fiscal fora direcionada ao CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE JUSTIÇA DE ARARUAMA e não à RECORRENTE, pessoa física que, até o momento em que fora deferida a penhora *online*, sequer integralizava a presente lide.

É cediço que em nosso ordenamento jurídico, os serviços notariais e de registros são regulamentados conforme a disposição do artigo 236 da Constituição Federal de 1988.

Conforme se extrai da referida norma constitucional, os serviços cartorários são exercidos de forma privada, através de outorga pelo poder público. Assim, certo que o próprio particular, a quem é delegada a função cartorária, é a pessoa incumbida pela prestação de tal atividade, exercendo a mesma em caráter privado (*caput* do art. 236, da CF/88 - clique aqui) e respondendo por todos os atos praticados no âmbito desta atividade, ainda que desempenhado por preposto legalmente habilitado.

Neste íterim, devem os notários e registradores ser classificados como verdadeiros particulares em colaboração com o Poder Público, a fim de não perderem sua qualidade de particular, mas que por força da outorga dos serviços, exercem função tipicamente pública.

Corroborando para o elencado acima, o fato de que a atuação do Estado nas funções notariais e registrais limita-se a fiscalização e regulamentação, sendo que 'o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços

notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços' (art. 21, da lei 8.935/94).

Portanto, a personalidade jurídica é do próprio Oficial, e não da serventia que lhe foi outorgada pelo Poder Público, uma vez que sobrevém do fato de que, conforme já dito, a delegação se dá direta e pessoalmente para o tabelião ou registrador, não sendo sequer necessária a existência de uma pessoa jurídica para que o titular exerça sua atividade.

Assim, constata-se que o Ofício não detém personalidade jurídica, sendo apenas uma instituição administrativa, sem qualquer capacidade para ser demandado em juízo e desprovido de patrimônio próprio, enquanto tal situação não se aplica à pessoa do notário ou registrador, verdadeiro particular em colaboração com o Poder Público.

Feita a explicação acima, infere-se que a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA emitida não pode ter como responsável tributário um ente despersonalizado, considerando que este não possui poderes e direitos de contrair obrigações.

Na tentativa de corrigir o erro quando do lançamento da Certidão de Dívida Ativa que apontou como responsável tributário o CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE JUSTIÇA DE ARARUAMA, o Recorrido, ao arrepio da lei e de modo contrário à jurisprudência pátria, requereu a retificação do polo passivo – APÓS A CITAÇÃO – a fim de incluir constar a delegatária do Cartório do Primeiro Ofício de Justiça, Sra. GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO.

Porém, mesmo com a inclusão indevida da Sra. Gheysa, ora Recorrente, nos autos da execução fiscal, a certidão de dívida ativa ainda encontra-se em nome do Cartório e não da Recorrente, o que, por si só, já obsta a realização de atos constitutivos pelo Poder Judiciário.

Conclui-se, então, que a Certidão de Dívida Ativa padece de vício insanável por impossibilidade de haver a inclusão do polo passivo da presente demanda, na medida em que o entendimento fixado pelo Tribunal da Cidadania, por meio do verbete sumular 392, impediu a modificação do sujeito passivo da execução. Senão, vejamos.

(...)

Ressalte-se que a inclusão de novo executado não se trata de emenda para correção de erro material ou formal. A determinação do Juízo encontra óbice, ainda, no art. 142 do CTN" (fls. 342/354e).

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao Recurso Especial interposto.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 357e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM103
AREsp 2062611 Petição : 514719/2022

C542524556158211<51<5@
2022/0025476-4

C425881831174132524122@
Documento

Página 11 de 22

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.611 - RJ (2022/0025476-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237
ADRIANO BARCELOS ROMEIRO - RJ097403
MARCOS CESAR PIMENTEL JUNIOR - RJ217624
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO : PATRICIA FONTES DE ABREU - RJ181357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte, com o objetivo de ser reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ -, não prospera o inconformismo, no ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. No que tange à possibilidade da Administração Pública alterar a Certidão de Dívida Ativa, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos,

Superior Tribunal de Justiça

quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, **de maneira específica**, no ponto relativo à incidência da Súmula 7/STJ.

Segundo a jurisprudência do STJ, **"não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual"** (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020).

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.****

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é

inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

Quanto às demais alegações, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte, com o objetivo de ser reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos seguintes termos, **in verbis**:

"Cinge a controvérsia sobre a legalidade da certidão de dívida ativa lavrada com base nos Autos de Infração em Processo Administrativo Tributário.

Inicialmente, a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir exceção de pré-executividade, independente do 'nomen iuris' que se lhe atribua, desde que a matéria versada seja de ordem pública e não haja necessidade de dilação probatória, por força do princípio da ampla defesa.

No primeiro momento, como já ressaltado na decisão de fl. 82/84, não pode ser acolhida a tese de ausência de manifestação sobre todos os argumentos apresentados nas razões recursais, uma vez que o Relator, ao proferir decisão devidamente fundamentada, cumpre fielmente o comando constitucional previsto no art. 93, IX da Constituição Federal e artigo 489, II, do Código de Processo Civil/2015.

Assim, desde que a decisão esteja fundamentada, o julgador não pode ser obrigado a manifestar expressamente sobre todos os pontos lançados pelo recorrente.

Nesse sentido:

(...)

Em segundo, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa colacionada nos autos, em todo o processo administrativo o responsável tributário foi identificado como 'Gheysa Oberlaender Carneiro (Cartório 1º Ofício)'. Não houve, portanto, inovação do polo passivo. Nesse sentido:

(...)

Em terceiro, ainda que, o executado tenha sido o Cartório e não a sua delegatária, tal erro material é sanável, conforme o ponto acima exarado. Assim, consagra-se a Súmula nº 392 do E. STJ ao ditar que é lícito à Fazenda Pública substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada apenas a modificação do sujeito passivo da execução. No caso, **não há modificação do sujeito passivo da execução, apenas sua correção formal.** Correta a decisão do magistrado em privilegiar a decisão de mérito. Além do mais, a decisão de fl. 17 encontra-se preclusa e não é objeto do presente Agravo.

Em quarto, o prazo para a resposta à exceção de pré-executividade não se encontra previsto em lei. Devendo, portanto, ser fixado pelo juiz de acordo com a complexidade da causa (art. 177, CPC). Uma vez que o prazo de 15 dias transcorreu *in albis*, opera-se à revelia contra a Administração Pública. Contudo, como se trata de litígio genuinamente administrativo, os efeitos materiais não se operam. De toda forma, ainda que se operassem, a conclusão a que o D. Julgador chegou se deu independentemente da revelia.

Em quinto, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória. Certo que a análise do motivo do processo administrativo que ensejou o lançamento fiscal e a emissão da certidão de dívida ativa é matéria de mérito, que demanda dilação probatória, pois depende da análise da própria relação jurídica material, portanto, é incabível ser analisada na

presente ação.

Em sexto, a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização dos juros e mora não configuram requisitos essenciais da CDA, bastando, tão somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal. A análise da validade desses juros e demais encargos demanda dilação probatória.

Em sétimo, resta concentrar a análise sobre o turbulento processo administrativo tributário que resultou nos Autos de Infração objetos da presente demanda. Cumpre salientar que, nesse momento, não cabe a análise do processo, mas sim se há vício que enseje sua nulidade.

Nesse ponto, necessário transcrever a Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

(...)

Assim, é lícita a conduta da Administração que anula ato próprio quando for constatado vício que o torne ilegal, pois seriam nulos de pleno direito.

No caso em tela, a decisão da Secretaria Municipal da Fazenda de 2016 mostra-se, de plano, eivada do vício de legalidade por contrariar a Lei Complementar nº 116/2003 (item 21.01 da sua lista anexa) e a jurisprudência pátria. Nesse sentido:

(...)

Com efeito, não poderia o ato declarar nula a ação fiscal que originou o processo para promover o cálculo com base na tributação fixa. Portanto, sem adentrar na análise do mérito administrativo, não há óbice quanto à reforma da decisão na mesma instância administrativa.

Por fim, visto que os recursos referentes aos autos de infração já foram indeferidos ao longo do processo administrativo e que os autos foram lavrados em 8/5/2015, é evidente que a dívida ativa se tornou certa, líquida e exigível. A análise sobre sua validade deve ser feita na ação de execução fiscal.

Dessa forma, tal qual o juízo *a quo*, entende-se, por todos os pontos acima abordados, que não existem vícios de plano na constituição da CDA, nem mesmo qualquer nulidade sobre seu direcionamento" (fls. 106/112e).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 234/241), foi interposto Agravo (fls. 258/286e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 121, 128, 131, 151 e 202 do CTN, arts. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, arts. 485, IV e VI, e 489, § 1º, I, II, IV e V, do CPC/2015, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, que "a execução fiscal é natimorta, pois sua instauração violou a regra do art. 786 do CPC/15, segundo o qual 'a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo", sendo certo que a adequação do título representa verdadeira condição da ação" (fl. 124e).

Alega, ainda, a não observância de precedente julgado pelo rito dos

recursos repetitivos que versou sobre a inclusão do novel proprietário perante a CDA, reputando insubsistente a modificação do sujeito passivo no caso.

Sem razão, entretanto, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 489 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos,

o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de

prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mais, no que tange à possibilidade da Administração Pública alterar a Certidão de Dívida Ativa, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 392: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

No caso, o que ocorreu foi a retificação do polo passivo antes da prolação da sentença, promovendo-se apenas a correção de erro formal constante da CDA, no qual se corrigiu a nomenclatura constante no polo passivo para constar a titular do cartório, que havia sido erroneamente identificado como sujeito passivo do tributo (v. fls. 107/108e). Destarte, não há falar no caso em substituição do sujeito passivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE CORREÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.045.472/BA, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Entendimento deste Tribunal no sentido de que: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)'. (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2009, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 616/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/6/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Tal substituição também não é possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição.

2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC.

3. Na hipótese dos autos, não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário.

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.225.978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/3/2011).

Por fim, assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.062.611 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0025476-4

Número de Origem:

00078485220158190052 00700886320208190000 202124512351 700886320208190000 78485220158190052

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

ADRIANO BARCELOS ROMEIRO - RJ097403

MARCOS CESAR PIMENTEL JUNIOR - RJ217624

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA

PROCURADOR : PATRICIA FONTES DE ABREU - RJ181357

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GHEYSA OBERLAENDER CARNEIRO

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ077237

ADRIANO BARCELOS ROMEIRO - RJ097403

MARCOS CESAR PIMENTEL JUNIOR - RJ217624

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARUAMA

ADVOGADO : PATRICIA FONTES DE ABREU - RJ181357

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022